

REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE COMISSÃO
DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 37/2022

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a imunidade de impostos para templos religiosos, e dá outras providências.

Relator: Joel Bueno da Rocha

PARECER DO RELATOR

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo, propondo inserir no art. 158 do Código Tributário do Município o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 158 (...)

§ 2º O disposto no inciso II deste artigo abrange os templos de qualquer culto ainda que estes sejam apenas locatários do bem imóvel.”

Segundo a justificativa do Prefeito, o art. 150 da Constituição Federal (CF) estabelece as limitações do poder de tributar dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). As alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso VI do Art. 150 da CF veda os Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto (alínea ‘b’) e patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (alínea ‘c’).

Ainda nesta linha, o art. 34 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 4º do Código Tributário Municipal (CTM) consideram contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, estabelecendo no art. 158 do Código Tributário Municipal (CTM), dentro das hipóteses de isenção em seu inciso II, os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram cerimônias públicas.

O mais recente ordenamento jurídico deste tema foi a Emenda Constitucional nº 116/2022 de 17/02/2022, que acrescenta o § '1º-A' ao art. 156 da Constituição Federal, que estabelece a incidência da imunidade ainda que estes sejam apenas locatários do bem imóvel, conforme dispõe:

"Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana; (...)

§ 1º- A - O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel."

2 - Análise

Segundo a análise do Departamento Jurídico através do Parecer nº 77/2022, a competência e a iniciativa estão asseguradas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, e cabe ao Município a adequação de seu Código Tributário, sob tributo e fiscalização de sua competência constitucional e legal, especialmente para nele fazer constar disposição constitucional, cabendo ao Legislativo a fiscalização e democratização do ato.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende de forma satisfatória a Lei Complementar nº. 95/98, necessitando apenas de algumas correções sugeridas no parecer jurídico, as quais poderão ser feitas na fase de redação final.

3 - Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 65, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 37/2022, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 19 de dezembro de 2022

Joel Bueno da Rocha
Relator